

INSCRIÇÃO: 6KT1LNHI

**A CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DA OBRIGAÇÃO COMO
PROCESSO**

1. INTRODUÇÃO

O Direito das Obrigações, "obra-prima da legislação romana",¹ ao longo dos séculos, foi objeto de constante análise, abandonando, gradativamente, os limites que impossibilitavam seu efetivo desenvolvimento. Nesse sentido, a transmissibilidade das obrigações, atualmente considerada como regra geral, representa uma importante evolução histórica no campo obrigacional, que passa a ser observado sob caráter dinâmico. Em um cenário de reforma do Código Civil, a discussão quanto à transmissão das obrigações ganha novos contornos, sobretudo com a proposta de previsão normativa acerca da cessão de posição contratual, o que aponta para a constante mutabilidade do Direito Obrigacional, ensejando importantes discussões, sobretudo quanto aos seus efeitos e a às suas distinções com relação à cessão de crédito e à assunção de dívida.

Diante disso, objetiva-se, com o presente artigo, traçar um panorama do que compreende a teoria obrigacional contemporânea, ancorada na noção de obrigação como processo, proposta pelo professor Clóvis do Couto Veríssimo e Silva,² analisando a transmissão das obrigações, com a cessão de crédito, a assunção de dívida e, principalmente, a cessão de posição contratual. Compreendendo as obrigações sob perspectiva dinâmica, o presente trabalho tem como fito expor, bem como defender, a relevância da inclusão da cessão de contrato no Código Civil, enquanto elemento imprescindível para a aplicação da teoria das obrigações como processo na contemporaneidade.

2. A RELAÇÃO OBRIGACIONAL COMO PROCESSO

O termo "obrigação" é daqueles elementos linguísticos de múltiplos significados,³ abrangendo desde concepções oriundas de deveres cívicos, morais ou religiosos, ainda que abstratos, abarcando certa adstrição ao seu cumprimento, até o conceito estrito e técnico do termo, ora analisado.

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 4.

² In: SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

³ PEREIRA, 2005, p. 3.

Nesse sentido, a obrigação, em seu sentido jurídico, pode ser definida como a relação transitória de direito, pautada na prestação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa economicamente apreciável, revestida de exigibilidade por parte do credor,⁴ que tem como garantia ao adimplemento o patrimônio do devedor.⁵

Assim, para que se compreenda o estágio atual do direito obrigacional, com o fito de discutir os institutos de transmissão das obrigações, é necessário, *a priori*, que se proceda à análise de sua evolução ao longo dos séculos. A correta compreensão do percurso histórico é de suma valia para que, em tempos de reforma e de atualização, o jurista exerça juízo de valor crítico e apto a fazer frente aos novos desafios da realidade contemporânea.

Ao longo do desenvolvimento do conceito obrigacional, é possível separar três momentos fundamentais, quais sejam: a fase pré-romana, a romana e a moderna.⁶

Inicialmente, no período pré-romano, inexistia a noção de direito obrigacional, haja vista a hostilidade e a insegurança que permeavam as relações entre os diferentes grupos. Nesse sentido, em virtude da ausência de direitos individuais, bem como da consideração de um indivíduo como sujeito específico e isolado, a noção de vínculo obrigacional era pautada, primitivamente, na sanção coletiva pelo descumprimento de certa convenção. Havia, portanto, uma figura coletiva das obrigações, que eram tidas como relações despessoalizadas. As infrações às convenções eram tratadas de forma coletiva, com a convocação, inclusive, de elementos válidos à guerra.

Posteriormente, na fase romana, a individualização das obrigações, em detrimento do comprometimento coletivo de outrora, representou significativo avanço. Em seu período clássico, apesar de individualizada, a obrigação ainda conservava fortemente seu elemento punitivo e de coação, vez que os efeitos do inadimplemento ainda que não afligissem a coletividade, recaiam sobre a pessoa do devedor, que respondia corporalmente pelo não cumprimento da prestação, com sanções físicas e restrições à sua liberdade. A obrigação representava, destarte, um vínculo de sujeição, inclusive corpórea, do devedor perante o credor, com viés nitidamente antagônico, formalista e punitivista.

⁴ BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. Salvador: Livraria Magalhães, 1896, pp. 5-6.

⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*, v. 4. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 8

⁶ PEREIRA, 2005, p. 20.

Acerca dos efeitos pessoais decorrentes do inadimplemento obrigacional, esclarecedora a lição do professor Caio Mário da Silva Pereira, nos seguintes termos:

No princípio, em razão da personalidade do vínculo, o devedor se acha comprometido e respondia com o próprio corpo pelo seu cumprimento., estabelecendo-se o poder do credor sobre ele (*nexum*), compatível com a redução do obrigado à escravidão (*manus iniectio*), se faltava o resgate da dívida. Estas ideias eram tão naturalmente recebidas que não repugnava impor sobre o devedor insolvente um macabro concurso creditório, levando-o além do Tibre, onde se lhe tirava a vida e dividia-se o seu corpo pelos credores, o que, aliás, está na Tábula III: "*Tertiis nundinis partis secanto; si plus minuscve secuerunt se fraude esto.*"⁷

Quanto à sanção corpórea do devedor pelo inadimplemento, somente a partir da Lex Poetelia Papiria, em 428 a.C., houve sua abolição. Assim, em fundamental evolução, os efeitos do inadimplemento não mais recaiam sobre a pessoa do devedor, de forma física, mas sim sobre o seu patrimônio.

Ademais, faz-se necessário ressaltar a natureza demasiadamente personalista das relações obrigacionais. A noção obrigacional era tão fortemente ancorada no vínculo de sujeição do devedor perante o credor, que se inadmitia a alteração dos sujeitos obrigacionais. Desse modo, vigorava a intransmissibilidade das relações obrigacionais, que a despeito de tímidas exceções, não comportavam modificações nas pessoas que integravam as posições nos seus polos ativo e passivo.

Analisando a impossibilidade de alteração subjetiva, aponta Caio Mário da Silva Pereira:

O devedor o era para com o credor; guardava a identidade física de um e de outro, por tal arte que não se dava alteridade na execução, e o devedor não se podia fazer substituir por outrem a prestar, nem o credor podia passar a alguém o direito criado pelo vínculo obrigacional.⁸

Gradativamente, a partir de relevantes entraves doutrinários, a obrigação alcança sua fase moderna. Dissociando-se da concepção tradicional, com o binômio direito subjetivo ao crédito-dever jurídico à prestação, compreende-se, modernamente, a relação obrigacional com uma relação jurídica entre centros de interesses autônomos, com os polos ativo e passivo, cujo objetivo é o cumprimento

⁷ PEREIRA, 2005, p. 10.

⁸ PEREIRA, 2005, p. 13.

da prestação. Assim, é inconcebível a perspectiva antagônica da obrigação, com a sujeição do devedor perante o credor, com a posição superior deste, vez que a relação obrigacional passa a ser pautada em uma relação de cooperação, em conformidade com os princípios constitucionais de solidariedade e de proteção à dignidade humana.⁹

Nesse sentido, de enorme relevância para a definição contemporânea das obrigações é o pensamento do professor Clóvis do Couto e Silva, em sua obra pioneira quanto ao tema, "A obrigação como processo", apresentada, inicialmente, como tese de concurso à cátedra de direito civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no ano de 1964.

Em posição de vanguarda, ainda em 1964, sustenta Clóvis do Couto e Silva o abandono à compreensão estática e atomística das obrigações, em prol de uma perspectiva fluida, dinâmica e pulsante do conceito. As obrigações afastam-se de uma análise parcial e superficial, posto que devem corresponder a uma relação dinâmica e mutável, em sua totalidade, com nascimento, desenvolvimento e conclusão, cujo objetivo mútuo das partes é o adimplemento, através do comportamento cooperativo entre credor e devedor, ancorado na solidariedade e na boa-fé objetiva, como criadora de deveres anexos, ou laterais, à prestação principal.

In verbis:

A inovação, que permitiu tratar a relação jurídica como uma totalidade, realmente orgânica, veio do conceito do vínculo como uma ordem de cooperação, formadora de uma unidade que não se esgota na soma dos elementos que a compõem.

Dentro dessa ordem de cooperação, credor e devedor não mais ocupam posições antagônicas, dialéticas e polêmicas. Transformando o *status* em que se encontravam, tradicionalmente, devedor e credor, abriu-se espaço ao tratamento da relação obrigacional como um todo.¹⁰

Assim, a compreensão da obrigação como processo, cujo fim e eixo de atração é o adimplemento, guarda direta relação com uma importante característica moderna das obrigações: sua transmissibilidade, ora objeto de maior análise.

⁹ No que concerne à primazia do princípio de promoção à dignidade da pessoa humana, aponta-se o trabalho da professora Maria Celina Bodin de Moraes. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

¹⁰ SILVA, 2006, p. 19.

03. A TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES NA REDAÇÃO ATUAL DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Conforme aludido, para o Direito Romano vigorava a intransmissibilidade, por atos *inter vivos*, das obrigações, haja vista o indissociável aspecto personalista, que vinculava devedor e credor. Assim, para que se alterasse os sujeitos obrigacionais, fazia-se necessária a novação, com a extinção da obrigação inicial e a formação de uma nova relação obrigacional para a sucessão de partes, o que gerava severos inconvenientes, razão pela qual tentava-se contornar sua utilização, por meios indiretos, a fim de alcançar os efeitos da transmissão, com a concessão das ações úteis (*actione utiles*) e a outorga de procuração em causa própria.¹¹

Nesse sentido, a possibilidade de transmissão das obrigações, no Direito Moderno, representa relevante evolução dogmática com relação ao Direito Romano.

Assim, tem-se um enfraquecimento da noção personalista da obrigação, com a possibilidade de transmissão das obrigações, que possibilita a alteração, ao longo do processo obrigacional, dos sujeitos que figuram nos polos ativo e passivo dessa relação, sem que haja sua extinção.

O elemento subjetivo, imprescindível para a constituição das obrigações, passa a ser mutável. O foco da obrigação é centrado na prestação e no seu adimplemento, independentemente dos sujeitos que a ela estejam vinculados. O elemento essencial é, portanto, a prestação, em detrimento dos ocupantes da relação obrigacional.¹²

Desse modo, a transmissão das obrigações é atualmente prevista no Código Civil, no Título II, do Livro "Do Direito das Obrigações", arts. 286 a 303, sob duas modalidades: a cessão de crédito e a assunção de dívida, ora objeto de maior aprofundamento.

3.1. Cessão de crédito

A cessão de crédito pode ser definida como o negócio jurídico bilateral, de caráter gratuito ou oneroso, mediante o qual o credor de uma obrigação, transfere, de

¹¹ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Fundamentos de direito civil: obrigações. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 171.

¹² TEPEDINO; SCHREIBER, 2022, p. 169.

forma total ou parcial, a outrem sua posição na relação obrigacional, abarcando, salvo estipulação diversa, todos os acessórios e garantias, com a manutenção do vínculo obrigacional.¹³ Ainda, para a realização da cessão de crédito é prescindível o consentimento do devedor, haja vista que não há alteração da prestação a ser por ele realizada.

Assim, a cessão de crédito corresponde ao negócio jurídico mediante o qual o credor primitivo, cedente, transfere a um terceiro, cessionário, seu direito de crédito, com todas as suas vantagens e vícios,¹⁴ decorrente do vínculo obrigacional face ao devedor. Cessão de crédito, portanto, diz respeito à transmissão das obrigações, com alteração nos sujeitos que ocupam a posição ativa da relação pactuada. Ressalta-se, ademais, que por se tratar de alteração somente quanto ao destinatário da prestação, nada alterando em seu objeto, faz-se desnecessário o consentimento do devedor.

Outrossim, em que pese a prevalência do princípio da livre transmissão dos créditos, há de se observar as hipóteses excepcionais de intransmissibilidade das obrigações, quando em virtude da própria natureza da obrigação, a exemplo das obrigações personalíssimas, por vedação legal ou por *pacto de non cedendo*, ensejando a invalidade do negócio jurídico celebrado pelas partes.

No que tange ao plano de sua existência, por se tratar de negócio jurídico bilateral de transmissão, a cessão de crédito, entre cedente e cessionário, independe de formalidade específica, bastando a simples declaração de vontade das partes para sua consolidação. Todavia, se entre cedente e cessionário, prescinde-se de solenidade especial, para que a cessão possua eficácia perante terceiros, alheios à relação obrigacional, imprescindível é sua celebração por instrumento público ou particular, com sua inscrição em registro próprio, nos moldes do art. 288, do Código Civil.¹⁵

Com relação ao devedor, a cessão de crédito só lhe é oponível a partir do momento em que ele é notificado da transmissão da obrigação. Por notificação, entende-se a confirmação de ciência inequívoca pelo devedor, ainda que através de

¹³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. 39 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 163.

¹⁴ HAICAL, Gustavo. *Cessão de crédito: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25.

¹⁵ Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

meios não formais. Além de vincular o devedor ao pagamento face ao cessionário, a notificação se mostra relevante para que o cedido apresente suas exceções, no momento em que cientificado.

Por fim, deve ser analisada a responsabilidade do cedente pelo crédito transferido, com as modalidades de cessão *pro soluto e pro solvendo*.

Na cessão *pro soluto*, correspondente à regra geral, o cedente responde somente pela existência do crédito à época do negócio de disposição, isso é, pela sua realidade, *veritas nominis*, liberando-se, imediatamente do vínculo obrigacional, sem que haja responsabilidade pela solvência do devedor, *bonitas nominis*.¹⁶

Em sentido oposto, na cessão *pro solvendo*, incumbe ao cedente não somente o ônus de garantir a realidade do crédito, mas também o de assegurar a solvência, ao tempo da cessão, do devedor, mantendo seu vínculo até que haja o adimplemento da prestação pelo cedido. Caso demonstrada a insolvência do devedor, cabe ao cedente resguardar o cessionário, garantindo a restituição com os respectivos juros, do preço recebido pela cessão, bem como a indenização, acrescida dos acessórios, pelo despendido com a cessão e a cobrança frustrada por parte do cessionário.¹⁷

Portanto, resta caracterizada a cessão de crédito, enquanto modalidade de transmissão das obrigações, mediante alteração no sujeito ativo dessa relação.

3.2. Assunção de dívida

Denomina-se assunção, ou cessão de dívida, o negócio jurídico mediante o qual um terceiro, assuntor, assume, com o consentimento inequívoco do credor, o polo passivo de uma relação obrigacional, conservando suas características originais. É a alteração no sujeito passivo da obrigação, com o ingresso de um terceiro que passa a ser responsável pela dívida.¹⁸

Distancia-se, assim, a concepção moderna da visão tradicional das obrigações, enraizada no Direito romano, no qual o vínculo demasiadamente personalista de sujeição do devedor ao credor, com a responsabilidade pessoal e corpórea daquele

¹⁶ PEREIRA, 2005, p. 372.

¹⁷ TEPEDINO; SCHREIBER, 2022, p. 192.

¹⁸ WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. *Direito das obrigações e teoria geral dos contratos*. 23 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 172.

pelo inadimplemento. Indo além, no que concerne aos primórdios da teoria obrigacional, demonstrava-se inconcebível e ilógica a substituição da pessoa do devedor por outrem, haja vista as cruéis sanções decorrentes do não cumprimento da prestação.

Acerca da impossibilidade da assunção de dívida no período romano, leciona o professor Caio Mário da Silva Pereira:

O Direito romano jamais admitiu a figura da cessão de débito, e nem podia mesmo conceber-se, naquele direito, dado o caráter estritamente pessoal da obrigação. que o sujeito passivo transferisse a outrem o dever de prestar.¹⁹

Fruto de inovação do legislador no Código Civil de 2002, elencada em capítulo próprio em seus arts. 299 a 303, a assunção de dívida, enquanto forma de transmissão das obrigações, afasta-se da cessão de crédito em um ponto essencial para o seu deslinde: o consentimento do credor.

Se para a cessão de crédito, é irrelevante o consentimento do devedor, bastando, assim, sua ciência, na assunção de dívida é imprescindível e fundamental o expresso consentimento do credor. Afinal, a figura do devedor, atrelada às suas condições patrimoniais para adimplir com a prestação, é elemento essencial para a satisfação do interesse útil do credor. Por essa razão, há de se obter o consentimento expresso do credor quanto à assunção da dívida, conforme previsão do art. 299, do Código Civil.²⁰

Em caráter excepcional à obrigatoriedade de consentimento expresso do credor, é a assunção de dívida hipotecária, na qual o silêncio do credor é tido como concordância, haja vista a garantia real da hipoteca.²¹

Quanto ao direito potestativo do credor em assentir ou não com a cessão de dívida, o mesmo deve ser analisado em conformidade com a cláusula geral de boa-fé

¹⁹ PEREIRA, 2005, p. 380.

²⁰ Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

²¹ Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

objetiva. Assim, a manifestação de vontade do credor em relação à assunção de dívida, fruto de sua discricionariedade e autonomia de vontade, deve realizar-se com o fito de assegurar seus legítimos interesses quanto ao cumprimento da prestação, considerando as condições mais adequadas para o recebimento de seu crédito. A recusa deve ser motivada, analisando-se as circunstâncias particulares de cada caso concreto, sendo vedada a persecução de fins alheios ao cumprimento da prestação e à satisfação do crédito.

Uma vez obtido o consentimento do credor, o principal efeito da assunção de dívida é a liberação do devedor primitivo, que, via de regra, se exonera do vínculo obrigacional, não mais respondendo pelo débito. Destarte, com a liberação do devedor primitivo, resta para o assuntor a responsabilidade pelo cumprimento da prestação, conservando-se a relação obrigacional, a despeito da alteração no sujeito passivo.

Ressalva importante à liberação do devedor primitivo, contudo, é a exceção prevista na segunda parte do art. 299, hipótese na qual, constatada a insolvência do assuntor, à época da cessão da dívida, bem como a ignorância por parte do credor quanto à insolvência, persiste a responsabilidade para o devedor primitivo.

Quanto à sua forma, a assunção de débito pode ser realizada de modo bifigurativo, também chamado de delegatório, mediante acordo entre o devedor e o assuntor, com o assentimento do credor, ou unifigurativo, denominado de expromissório, no qual o ajuste se dá entre o credor e o terceiro assuntor, sem a interação do devedor primitivo.

Desse modo, a assunção de dívida consiste em modalidade de transmissão das obrigações com alteração no polo passivo, tendo, como regra geral, a necessidade de consentimento expresso do credor, bem como a liberação do devedor primitivo da relação jurídica.

4. A CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Uma vez expostas as particularidades da cessão de crédito e da assunção de dívida, faz-se fundamental a análise de uma terceira modalidade de transmissão das obrigações: a cessão de posição contratual, também denominada de cessão contratual. Nesse particular, há de se ressaltar que, em que pese a ampla aceitação e aplicação da cessão de contrato pela doutrina e pela jurisprudência pátria, o

legislador do Código Civil não faz qualquer menção expressa, tampouco prevê esse instituto, ao contrário de ordenamentos, como o *Codice Civile* italiano e o Código Civil Português.²²

A ausência de expressa previsão normativa, contudo, nunca foi óbice para a utilização da cessão de contrato,²³ que possuía como fundamento o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, nos moldes dos arts. 421²⁴ e 425,²⁵ do Código Civil.

A cessão de posição contratual corresponde ao negócio jurídico através do qual transfere-se a "inteira posição ativa e passiva do conjunto de direitos e obrigações de que é titular uma pessoa, derivados de um contrato bilateral já ultimado, mas de execução ainda não concluída".²⁶ Sob esse viés, a cessão contratual distingue-se da cessão de crédito e da assunção de dívida justamente pelo fato de que todo o feixe de créditos e de débitos contratuais é transferido ao cessionário, operando a inteira sucessão na relação jurídica.

Ademais, há de se ressaltar o sentido dúplice da cessão contratual, enquanto ato e efeito. O primeiro sentido, de ato, corresponde ao contrato através do qual o cedente transfere ao cessionário os direitos e deveres decorrentes de sua posição contratual, com a substituição da relação obrigacional. Em segundo momento, enquanto efeito, a cessão de contrato enseja a transmissão da posição contratual, com a liberação do cedente e o ingresso do cessionário, no exato estágio em que a relação obrigacional se encontre.²⁷

²² SILVA, Luis Renato Ferreira da. Cessão de posição contratual. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore, coordenadores. Teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2021, p. 395.

²³ Interessante exemplo de aplicação da cessão de posição contratual é a cessão de locação, prevista no art. 13, da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91).

²⁴ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

²⁵ Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

²⁶ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil, v. 2. Parte geral das obrigações*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 309.

²⁷ TEPEDINO; SCHREIBER, 2022, p. 201.

Paralelamente, deve ser superada a perspectiva de que a cessão contratual corresponderia à mera fusão entre cessão de crédito e assunção de dívida, corrente essa definida doutrinariamente como "atomística". A cessão de contrato constitui instituto autônomo e dissociado de outras figuras semelhantes, sobretudo no que tange à extensão de seus efeitos, com a transmissão de todo um feixe de créditos e de débitos, bem como dos deveres laterais derivados da boa-fé objetiva incidentes sobre a relação jurídica. A corrente "unitária" acerca da cessão de contrato, enquanto figura autônoma e independente, demonstra-se, assim, mais coerente com a lógica de obrigação como processo.²⁸

No que tange ao propósito da cessão de contrato, Luis Renato Ferreira da Silva aponta:

Se a finalidade contratual é circular riquezas, a cessão do contrato traduz uma circulação ao quadrado. Circula-se a riqueza pela cessão do instrumento que circula a mesma.²⁹

Atenta à instrumentalidade da cessão contratual, com o intuito de conferir segurança jurídica e de reforçar a importância desse instituto, a Comissão de Juristas responsável pela reforma e atualização do Código Civil aprovou, em seu relatório final, a previsão expressa da cessão de contrato, em capítulo próprio, com a proposta de inclusão dos arts. 303-A a 303-E.

A proposta se dá sob os seguintes termos:

"Art. 303-A. Qualquer uma das partes pode ceder sua posição contratual, desde que haja concordância do outro contraente.

Parágrafo único. Se o outro contraente houver concordado previamente com a cessão, esta somente lhe será oponível quando dela for notificado ou, por outra forma, tomar ciência expressa."

"Art. 303-B. A cessão da posição contratual transfere ao cessionário todos os direitos e deveres, objetos da relação contratual, inclusive os acessórios da dívida e os anexos de conduta, salvo expressa disposição em sentido contrário."

"Art. 303-C. O cedente garante ao cessionário a existência e a validade do contrato, mas não o cumprimento dos seus deveres e obrigações."

"Art. 303-D. Com a cessão da posição contratual, o cedente libera-se de seus deveres e de suas obrigações e extinguem-se as garantias por ele prestadas. Parágrafo único. Com relação às garantias prestadas por terceiros, extinguem-se aquelas as dadas³⁰ para garantir prestações do cedente, mas não aquelas que garantem prestações do cedido."

²⁸ SILVA, 2021. p. 397.

²⁹ SILVA, 2021, p. 396.

³⁰ A sugestão de redação publicada conta com evidente erro gramatical na expressão "aquelas as", o que pode ser interpretado como um indício da insuficiência de tempo para a discussão da reforma do

“Art. 303-E. Uma vez cientificado da cessão da posição contratual, o cedido pode opor ao cessionário as exceções que, em razão do contrato cedido, contra ele dispuser.”³¹

Nesse particular, urge apontar que a inclusão da figura da cessão contratual de forma expressa no Código Civil é de suma importância para a regulação do modo e dos efeitos decorrentes desse negócio jurídico, trazendo sistematicidade e coerência para sua aplicação.³² Concomitantemente, à luz da compreensão dos institutos jurídicos para além de seus aspectos estruturais, analisando-os sob perspectiva funcional,³³ a previsão normativa quanto à cessão de posição contratual é dotada de função promocional, a fim de facilitar e de promover a circulação patrimonial, conferindo segurança jurídica e possibilitando a liberdade econômica e o desenvolvimento dos negócios no Brasil.

Quanto à sua função promocional, a cessão de contrato é instrumento de suma importância para a operação da função econômica dos contratos, enquanto veste jurídico-formal de operações econômicas,³⁴ consoante defendido por Enzo Roppo:

As situações, as relações, os interesses que constituem a substância real de qualquer contrato podem ser resumidos na ideia de operação econômica. De facto, falar de contrato significa sempre remeter - explícita ou implicitamente, directa ou mediamente - para a ideia de operação económica.³⁵

Fundamentado na função econômica do instituto, atrelada à simplificação dos procedimentos jurídicos para a persecução dos interesses dos contratantes, versa Sílvio Rodrigues:

Código Civil. Quanto a críticas sobre a condução "a toque de caixa" da reforma: SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. A vocação do nosso tempo para a codificação civil. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405352/a-vocacao-do-nosso-tempo-para-a-codificacao-civil>. Acesso em: 20 abr. 2024.

³¹ A íntegra do Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil pode ser acessada através da plataforma digital do Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630> Acesso em: 20 abr. 2024.

³² COELHO, Ivana Pedreiro. *Cessão de posição contratual: estrutura e função*. In: Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil, vol. 5, jul-set./2015, p. 31. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/89/85> Acesso em: 21 abr. 2024.

³³ BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Barueri: Manole, 2007, p. 13.

³⁴ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina. 2021, p. 11.

³⁵ ROPPO, 2021, p. 8.

O crescente desenvolvimento da circulação econômica e a imprescindível celeridade demandada pelo comércio engendraram a figura da cessão de contrato, capaz de atender aos reclamos de rapidez e segurança, necessários à vida dos negócios. Isso é alcançado pela simplificação dos procedimentos, pois, quando se quer transferir a outrem a posição contratual, não há mister de desfazer uma determinada relação jurídica para construir outra.³⁶

No que diz respeito aos seus requisitos formais, é imprescindível a concordância expressa do cedido, ainda que de forma prévia à cessão, a exemplo do que ocorre usualmente em cessão de contratos de promessa de compra e venda. Indo além, é imprescindível a notificação, por qualquer meio, do contratante cedido, a fim de que lhe seja oponível a cessão. Já no que tange ao objeto da cessão, é necessário que se trate de contrato bilateral em execução, o que, novamente, reforça o caráter autônomo desse instituto, visto que "a parte que ingressa deve assumir deveres e titular direitos de modo que se bilateralize uma posição jurídica global".³⁷

Em arremate, no que concerne aos seus efeitos, tem-se a liberação do cedente da relação contratual inicialmente ocupada, respondendo este somente pela existência e pela validade do contrato, mas não pelo seu cumprimento. Paralelamente, ocorre a extinção das garantias prestadas pelo cedente, ou por terceiro juridicamente vinculado a ele, para com o cedido.

Portanto, resta evidente a importância da cessão de posição contratual, enquanto modalidade autônoma de transmissão das obrigações, em seus aspectos estruturais e, sobretudo, funcionais, com vistas à circulação patrimonial e à viabilização de operações econômicas, objetivo basilar dos contratos. A inclusão da figura no anteprojeto de reforma do Código Civil é de suma importância e, caso aprovada mediante processo legislativo, demonstra-se profícua para a consolidação da cessão de contrato no Brasil, conferindo segurança jurídica e previsibilidade à sua aplicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade de uma compreensão do regime obrigacional como um processo dinâmico e fluido, com vistas ao adimplemento da prestação pactuada e à satisfação dos interesses úteis das partes envolvidas. A

³⁶ RODRIGUES, 1997, p. 314.

³⁷ SILVA, 2021, p. 403.

transmissão das obrigações, outrora impensável, é hoje de grande valia para a consolidação da teoria moderna das obrigações, haja vista a possibilidade de alteração dos sujeitos que integram esse negócio jurídico, de modo a dar continuidade à obrigação já iniciada.

Destarte, a cessão de posição contratual deve ser analisada como modalidade autônoma de transmissão das obrigações, haja vista suas importantes distinções com relação à cessão de crédito e à assunção de dívida, figuras afins, porém distintas. A possibilidade de transferência, total ou parcial, dos feixes de direitos e de deveres decorrentes de um contrato vai ao encontro da melhor definição do regime das obrigações e dos contratos, com o intuito de possibilitar a ampla circulação patrimonial e a operação econômica que norteia esses institutos.

Assim, apesar de já presente no direito pátrio, através de construções doutrinárias e jurisprudenciais, a inclusão da figura da cessão contratual no Código Civil brasileiro é fundamental para que sua aplicação se dê de forma coesa e com segurança jurídica. A proposta de inclusão dos arts. 303-A a 303-E a esse *Codex* representa um dos maiores acertos dos trabalhos elaborados pela comissão de juristas responsável pela reforma e atualização do Código Civil.

Portanto, a cessão de posição contratual é instituto em ampla consonância com as necessidades de um sistema econômico cada vez mais dinâmico e intenso. Ancorada na noção de obrigação como processo e de contrato como veste jurídico-formal para a viabilização de operações econômicas, a recepção da cessão de contrato pelo Código Civil, em tempos de reforma e de atualização, revela-se profícua, sendo, assim, muito bem-vinda.

REFERÊNCIAS

- BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. Salvador: Livraria Magalhães, 1896.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Barueri: Manole, 2007.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 29 abr 2024.
- COELHO, Ivana Pedreiro. *Cessão de posição contratual: estrutura e função*. In: *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, vol. 5, jul-set./2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/89/85> Acesso em: 21 abr. 2024.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. 39 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- HAICAL, Gustavo. *Cessão de crédito: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*, v. 4. São Paulo: Saraiva, 1977.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*, v. 2. Parte geral das obrigações. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2021.
- SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. *A vocação do nosso tempo para a codificação civil*. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405352/a-vocacao-do-nosso-tempo-para-a-codificacao-civil>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo - reimpressão*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Cessão de posição contratual*. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore, coordenadores. ***Teoria geral dos contratos***. São Paulo: Atlas, 2021.
- TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos de direito civil: obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. *Direito das obrigações e teoria geral dos contratos*. 23 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.